



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 377/2021-PROJUR

Ref.: DL-CPL-003/2021-FMAS

Carta Contrato nº: 009/2021-FMAS.

Processo nº: 2021.1215-02/SEMADS.

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo Contratual - Prazo – 12 (doze) MESES.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 12 (doze) MESES. ARTIGO 57, II, § 2º DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. X da Lei nº 8.666/93 quanto à possibilidade do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de vigência da Carta Contrato nº 009/2021-FMAS, celebrado entre o Município de Breu Branco - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a Locatária *Sra. Maria de Lourdes de Souza Machado*, cujo objeto é a locação do imóvel destinado ao funcionamento da sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

É o relatório, passamos a opinar.

1

PARECER

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, frisa-se que o mesmo se trata de condução de análise técnico jurídica, vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a **isenção do profissional e o seu caráter opinativo** (art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Esclarece o Fiscal de Contrato, em suma, que a referida prorrogação se faz necessária, tendo em vista o objeto tratar-se de prestação de serviços de natureza continuada em razão de o imóvel ser considerado favorável economicamente, bem como, por possuir as estruturas condizentes para o funcionamento da sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

O caso in concreto trazido neste procedimento ressalta-se que o referido contrato atende a uma necessidade contínua, que se prolonga por extenso período de tempo, assim como a peculiaridade de que a interrupção na prestação causará necessariamente algum transtorno ao regular desenvolvimento da atividade administrativa, tornando mais eficiente a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



prestação do Serviço da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Constam nos autos, justificativas e análises plausíveis que comprovam a necessidade desta prorrogação, haja vista, que no acervo patrimonial municipal, não há imóvel próprio e adequado disponível para suprir.

É mister, que a referida prorrogação se deve ao contrato inicial por dispensa nos termos do art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, que versa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".

2

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, conforme consta nos autos.

No que tange ao valor, verificou-se que houve a permanência do pactuado na avença anterior, primando pelo Princípio da Economicidade e a vantajosidade de permanecer com os mesmos valores.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade do presente 1º termo da Carta Contrato nº 009/2021-FMAS, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, com o início em 01/01/2022 e término 31/12/2022, que tem como objeto a locação de imóvel situado na Av. Getúlio Vargas, nº 49, Bairro Bela Vista, neste município, para atender as necessidades da Secretaria Assistência e Desenvolvimento Social.

É o parecer.

Breu Branco/PA, 17 de dezembro de 2021.

LEONARDO HENRIQUE GALVAN

Procurador Setorial Municipal

Portaria nº 1.569/2021

OAB/PA nº 32.179